Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3257/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/23940/2016
PROTOCOLO	**:** 1655464
TIPO DE PROCESSO	**:** AUDITORIA
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADINA
JURISDICIONADO	**:** FRANCISCO DE ASSIS HONORATO RODRIGUES
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: AUDITORIA – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – ATOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS – ESTOQUE DE MEDICAMENTOS – SALDO EXISTENTE – CONTABILIDADE DO FUNDO – INEXISTÊNCIA DE REGISTRO – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A desobediência às prescrições legais e regulamentares reveste de irregularidade e ilegalidade os atos de gestão praticados pelo responsável na Administração Pública e macula o período examinado, impondo-se a aplicação de multa e recomendação ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** dos atos praticados pelo **Sr. Francisco de Assis Honorato Rodrigues**, ex-secretário municipal de saúde, na gestão do Fundo Municipal de Saúde de Douradina, período de **janeiro a dezembro de 2013**; pela aplicação de **multa** de **30 (trinta) UFERMS,** pela irregularidade apurada; pela concessão do **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para o recolhimento da multa ao FUNTC e comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva e; pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do Relatório de Auditoria n. 38/2017 realizada no Fundo Municipal de Saúde de Douradina/MS, nos termos do art. 21, IV, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, que examinou por amostragem o período de janeiro a dezembro de 2013, constando como gestor do fundo e ordenador de despesas o Sr. Francisco de Assis Honorato Rodrigues, ex-secretário municipal de saúde.

Concluídos os trabalhos, a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ªICE) detectou restrição, passível de justificativas por parte dos interessados e em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa de que trata o art. 5º, LV, da Constituição Federal, solicitou a sua intimação.

O responsável foi devidamente intimado da pendência constatada pelos técnicos desta corte de contas na auditoria realizada, assim como o prefeito, a fim de que apresentassem esclarecimentos e justificativas para sanar o apontamento do relatório em epígrafe.

Os técnicos da 4ªICE, após detido exame das justificativas e documentos apresentados, manifestaram-se no Relatório de Inspeção RDI–4ªICE-55/2017 no sentido de que não sanam as irregularidades.

A 2ª Procuradoria de Contas (2ª PRC) exarou o Parecer PAR-4ªPRC-15345/2019, opinando pela irregularidade dos atos, pela aplicação de multa e pela determinação de providências ao atual gestor.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que a auditoria realizada no órgão jurisdicionado detectou irregularidade que contraria normas legais e regulamentares que norteiam a administração e a contabilidade pública, além de princípios constitucionais basilares.

O responsável compareceu aos autos com justificativas e documentos, contudo, não tiveram o condão de elidir a irregularidade constatada, que assim restou:

- Os saldos em estoque dos bens de consumo (medicamentos) existentes no almoxarifado da Farmácia Central não são registrados na contabilidade do Fundo Municipal, fragilizando os registros contábeis pelo método das partidas dobradas do

órgão e contrariando, assim, os art. 83, 86 e 94 todos da Lei n.4.320/64.

O administrador público deve atender os princípios básicos administrativos previstos no art. 37 da Constituição Federal e, ao deixar de dar cumprimento a normas legais e administrativas se afasta do princípio da legalidade, que impõe ao gestor a obrigação de estar em conformidade com tais leis e regulamentos.

> *CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988*
>
> *" Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
>
> *(...)"*[1]

Hely Lopes Meirelles define:

> *"A legalidade, como principio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso".*[2]

Portanto, a desobediência às prescrições legais e regulamentares pertinentes, reveste de irregularidade e ilegalidade os atos de gestão praticados pelo responsável na Administração Pública e macula o período examinado, impondo-se a aplicação da sanção prevista regimentalmente ao responsável que lhe deu causa.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolho a análise da equipe técnica e o parecer ministerial, e nos termos do art. 4º, III, "b", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **VOTO**:

1. pela **irregularidade** dos atos praticados pelo Sr. Francisco de Assis Honorato Rodrigues, inscrito no CPF sob o n. 808.080.858-91, ex-secretário municipal de saúde, na gestão do Fundo Municipal de Saúde de Douradina/MS, no período de janeiro a dezembro de 2013, com fulcro no art. 194 do RITC/MS;

2. pela **aplicação de multa** no valor de **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Francisco de Assis Honorato Rodrigues, ex-secretário municipal de saúde, qualificado no item anterior, pela irregularidade apurada na auditoria realizada no período de sua gestão, com fulcro nos arts. 44, I e 61, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 14, IV, e 185, I, "b", do RITC/MS;

[1] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm
[2] MIRELES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros,2005.

3. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da multa ao FUNTC/MS de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;

4. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, observado o disposto no art. 185, IV, "b", do RITC/MS;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados e demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade dos atos e procedimentos administrativos, com aplicação de multa e recomendação aos responsáveis.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB.LBCM
SETAC.APT/dssm